



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, sexta-feira, 1 de setembro de 2023.

TJD/RJ – PLENO

RECURSO VOLUNTÁRIO: 311/2023.

RELATOR: Alan Flavio da Fonseca Geraldo.

RECORRENTE: Goytacaz FC.

RECORRIDA: Decisão da 4ª Comissão Disciplinar.

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva do Rio de Janeiro contra Renan Matos de Rezende Pereira Pinto, Luiz Henrique Silva Alves de Souza, Serra Macaense F.C e Goytacaz F.C.

Após julgamento pela 4ª Comissão Disciplinar foi lavrado acórdão aplicando as seguintes penas aos denunciados:

- Renan Matos de Rezende Pereira Pinto – 2 partidas art. 258 do CBJD;
- Luiz Henrique Silva Alves de Souza – 5 partidas art. 254-A §3º do CBJD
- Goytacaz F.C – multa de R\$5.000,00 art. 211 do CBJD

Art. 258 do CBJD

*Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.
PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.*

Art. 254-A §3º do CBJD

*Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.
PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.
I — desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;
II — desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.
§ 3º Se a ação for praticada contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por cento e oitenta dias.*

Art. 211 do CBJD

*Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.
PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recurso voluntário foi certificado tempestivo e devidamente preparado sendo o meio adequado para a pretensão da recorrente.

FUNDAMENTAÇÃO:

O recurso apresentado está adequado, é tempestivo e devidamente preparado razão pela qual merece ser conhecido e recebido.

A conduta imputada ao denunciado Renan Matos de Rezende Pereira Pinto consta na Sumula da partida que possui presunção de veracidade tendo ainda sido corroboradas pelo árbitro em depoimento prestado na sessão de julgamento (fls. 40).

A conduta imputada ao denunciado Luiz Henrique Silva Alves de Souza foi relatada na Sumula da partida que possui presunção de veracidade tendo ainda sido corroboradas pelo árbitro em depoimento prestado na sessão de julgamento (fls. 40) e do assistente (fls. 41).

A conduta imputada ao denunciado Goytacaz F.C foi relatada na Sumula da partida que possui presunção de veracidade tendo ainda sido corroboradas pelo árbitro em depoimento prestado na sessão de julgamento (fls. 40) e do assistente (fls. 41) e pelo relatório do delegado da partida (fls. 20)

O CBJD estabelece os requisitos objetivos a possibilitar a concessão do efeito suspensivo ao recurso voluntário.

CBJD art. 147-A

Art. 147-A. Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada

No presente caso, em que pese todo o esforço da recorrente em buscar reverter a decisão desfavorável não se encontra preenchido o primeiro requisito para a concessão do efeito suspensivo qual seja a verossimilhança.

Isto porque não se verifica nas razões recursais qualquer prova capaz de desconstituir, ao menos em juízo de cognição sumária, as provas produzidas e que fundamentaram a decisão recorrida bem como não trouxe o recurso qualquer evidência de erro grosseiro de julgamento.

Quanto ao segundo requisito, o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, melhor sorte também não assiste uma vez que não trouxe o recurso de forma específica a informação das partidas em que os atletas deixariam de atuar a fim de demonstrar o efetivo prejuízo, bem como não se pode falar em impossível ou difícil reparação a cobrança de uma multa (em relação ao clube).

DECISÃO:

- 1- Com base na fundamentação supra e por não estarem presentes os requisitos para a concessão de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

efeito suspensivo deixo de concedê-lo e recebo o presente recurso voluntário tão somente no efeito devolutivo.

2- Intime-se a Douta Procuradoria para, querendo, contrarrazoar o recurso.

3- Após, com ou sem manifestação da procuradoria, inclua-se o feito em pauta para julgamento na primeira sessão disponível.

Publique-se.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALAN FLAVIO DA FONSECA GERALDO

AUDITOR TRIBUNAL PLENO TJDRJ